



---

**Solução de Consulta nº 98.373 - Cosit**

**Data** 29 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 6116.10.00**

**Mercadoria:** Luvas de malha confeccionada em fios de fibras naturais e sintéticas (50% de algodão e 25% de poliéster), parcialmente recoberta com aplique de pontos de PVC (25%) na face palmar, utilizada por trabalhadores para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes e contra objetos cortantes e perfurantes.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 7 g da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 61), RGI 3b e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

(...)

2. A consulente apresentou Certificado de Aprovação da luva objeto dessa consulta emitido pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, e trouxe estes autos a imagem a seguir:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria denominada “luva de malha, com pigmento”, confeccionada em fios de fibras naturais e sintéticas (50% de algodão e 25% de poliéster), parcialmente recoberta com aplique de pontos de PVC (25%) na face palmar, utilizada por trabalhadores da agricultura, das indústrias eletroeletrônica, metalomecânica, automotiva, farmacêutica, de eletrodomésticos, plásticas, construção civil, nas atividades de carga e descarga, logísticas, de manutenção e reparos, conservação e limpeza, jardinagem e paisagismo, com a função de proteger as mãos contra agentes abrasivos e escoriantes e contra objetos cortantes e perfurantes.

### Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção

Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. De início cumpre observar que a mercadoria objeto da consulta é constituída por uma malha de fios de fibras naturais e sintéticas (matéria têxtil) e por poli(cloreto de vinila) (PVC), tratando-se pois de um artigo composto, que, nos termos da RGI 2b<sup>1</sup>, reclama a incidência da RGI 3b<sup>2</sup>, que determina a classificação pela matéria ou pelo artigo que confira à mercadoria em exame sua característica essencial, visto que a inexistência de posição mais específica na consideração de cada uma dessas matérias constitutivas afasta do exercício classificatório a RGI 3a<sup>3</sup>.

9. Neste ponto, registre-se que, na eleição da matéria que confere a luva de proteção que aqui se examina, há que se ter em mente os esclarecimentos das Nesh relativas à RGI 3b, que nos fornecem critérios para essa eleição, estabelecendo, **ipsis litteris**:

---

1 b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

2 Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...)

O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(grifou-se)

10. Portanto, uma vez que a mercadoria em tela é majoritariamente (75%) constituída por matéria têxtil, pelo critério da quantidade, é ela que vai determinar a classificação dessa mercadoria na NCM/SH.

11. Em face disso, a investigação classificatória deve iniciar-se pela Seção XI da NCM/SH, que reúne os capítulos 50 a 63 para tratar das matérias têxteis e suas obras, cujas Nesh, em suas considerações gerais, esclarecem:

A Seção XI trata, de um modo geral, do conjunto das matérias-primas da indústria têxtil (seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais, etc.), de produtos semimanufaturados (fios e tecidos, por exemplo) e dos produtos confeccionados (manufaturados) que deles derivam.

(...)

12. Da referida Seção, importa destacar a Nota 7 g) a seguir transcrita, tendo em vista a informação da consulente de que sua mercadoria *é confeccionada com suporte em fios de fibras naturais e sintéticas*:

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

[...].

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

13. Com esses esclarecimentos, pode-se concluir que, para classificação na NCM/SH, está-se diante de um artigo de matéria têxtil confeccionado. Sendo assim, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 61, que compreende vestuário e seus acessórios, de malha, acena com possível abrigo para a mercadoria objeto da consulta, sendo pertinente trazer a lume sua Nota 1 desse Capítulo, que estabelece:

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

[...].

14. Note-se que, no Capítulo 61, em consonância com a RGI 1<sup>4</sup>, a posição NCM/SH 61.10 dá guarida à mercadoria em apreço, com o seguinte texto:

61.16 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha

15. A posição NCM/SH 61.16 desdobra-se nas subposições a seguir relacionadas, com seus respectivos textos:

6116.10 Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha

6116.9 Outras:

16. A luva confeccionada com fios de fibras naturais e sintéticas objeto da presente consulta possui a face palmar parcialmente recoberta com pigmentos de plástico PVC, portanto, por força da RGI 6<sup>5</sup>, ela deve ser classificada na subposição 6116.10, que, sendo fechada não possui desdobramentos no âmbito regional, o que conduz a classificação da referida mercadoria no código NCM/SH 6116.10.00.

17. Por fim, à vista da pretensão da consulente de enquadrar a mercadoria em regime de exceção tarifária (Ex), cumpre informar que, relativamente ao IPI, não há Ex em vigor associado ao código NCM/SH 6116.10.00. O que se verifica é que, mediante a Resolução Gecex/Camex nº 146, de 15 de janeiro de 2021, foi incluído no Anexo I da Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II) a zero por cento, o código NCM/SH 6116.10.00. Contudo, a adequação da mercadoria objeto da consulta formulada nestes autos às condições para beneficiar-se dessa redução tarifária está no âmbito das atribuições do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Economia, conferidas pelo art. 7º, inc. IV, do Decreto nº 10.044, de 04 de outubro de 2019. Portanto, não cabe a este Ceclam pronunciar-se sobre essa redução tarifária, sob pena de usurpação da competência do referido Comitê-Executivo.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7g da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 61 e texto da posição 61.16) c/c RGI 3b e RGI 6 (texto da subposição 6116.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 6116.10.00.

---

4 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA